

**ATUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO
CRIADORAS DE CONTEÚDO NO TIKTOK - ANÁLISE
JURÍDICA SOBRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO
ESPECÍFICA E SUA EFICÁCIA**

*CHILDREN AND ADOLESCENTS AS CONTENT CREATORS ON
TIKTOK - LEGAL ANALYSIS OF THE LACK OF SPECIFIC
REGULATIONS AND THEIR EFFECTIVENESS*

Maitê Kirchgassner Zomer¹
Virgínia de Abreu Molon²
Profa. orientadora Dra. Cintia de Almeida Lanzoni³

RESUMO

A atuação de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo nas plataformas digitais, especialmente no TikTok, configura uma nova forma de trabalho infantil disfarçado de entretenimento, marcada pela ausência de regulação específica e pela naturalização social de sua prática. A monetização de vídeos e a exposição midiática precoce converteram o ambiente doméstico em espaço de produção de conteúdo, mascarando vínculos laborais sob a aparência de espontaneidade. Este trabalho tem por objetivo analisar a proteção jurídica da infância diante da falta de regulamentação do trabalho infantil digital, examinando os fatores socioculturais e econômicos que contribuem para sua invisibilização. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, centrada na legislação nacional (Constituição Federal, CLT e ECA), nas convenções internacionais da OIT e em instrumentos regulatórios estrangeiros, como o GDPR europeu, o Children's Code britânico, e as leis francesas de proteção da imagem infantil. A análise evidencia que a autorregulação das plataformas é insuficiente para garantir a proteção integral, exigindo intervenção estatal e atualização normativa que estabeleçam critérios objetivos de identificação, fiscalização e responsabilização. Conclui-se que o trabalho infantil digital constitui uma modalidade contemporânea

¹ Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário. Contato: maitezomer@icloud.com.

² Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário. Contato: virgínia.molon@mail.fae.edu.

³ Professora orientadora. Doutora em Direito Econômico e Sustentabilidade (PUCPR). Mestre em Direito Econômico (PUCPR). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCPR). Bacharel em Direito (PUCPR). Professora das disciplinas de Direito das Relações de Consumo, Direito Processual do Trabalho, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Digital e LAB Empreendedorismo.

de exploração, exigindo respostas legais coordenadas entre Estado, família e plataformas, a fim de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Digital. Exploração Infantil. TikTok. Proteção da Infância. Regulação Digital.

ABSTRACT

The participation of children and adolescents as content creators on digital platforms, especially TikTok, constitutes a new form of child labor disguised as entertainment, marked by the absence of specific regulation and the social normalization of its practice. The monetization of videos and early media exposure have turned the home environment into a space for content production, masking labor relations under the guise of spontaneity. This study aims to analyze the legal protection of children in the face of the lack of regulation of digital child labor, examining the sociocultural and economic factors that contribute to its invisibility. To this end, bibliographic and documentary research was developed, with a qualitative approach, focused on national legislation (Federal Constitution, CLT, and ECA), international ILO conventions, and foreign regulatory instruments, such as the European GDPR, the British Children's Code, and French laws on the protection of children's images. The analysis shows that self-regulation of platforms is insufficient to guarantee comprehensive protection, requiring state intervention and regulatory updates that establish objective criteria for identification, oversight, and accountability. It is concluded that digital child labor constitutes a contemporary form of exploitation, requiring coordinated legal responses between the state, families, and platforms in order to ensure the effectiveness of the fundamental rights of children and adolescents in the virtual environment.

Keywords: Digital Child Labor. Child Exploitation. TikTok. Child Protection. Digital Regulation.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa investiga a atuação dos influenciadores digitais, agentes que utilizam as redes sociais para a promoção de sua imagem pessoal e a divulgação de produtos, sejam eles próprios ou de marcas parceiras.

O uso das redes sociais tem se propagado de maneira virtual, sendo inclusive apontados excessos que podem prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como afetar a concentração, o foco e a produtividade de adultos. No entanto, este aspecto não será especificamente abordado neste artigo.

Além disso, aqueles que se identificam como influenciadores digitais fazem uso das redes sociais para produzir conteúdo e criar um público que consome suas informações, suas dinâmicas e suas experiências. E, considerando a criação de vídeos, textos, esquetes e outros materiais, os influenciadores digitais passaram a ver isso como uma oportunidade de trabalho, passando a buscar mecanismos para obter rendimentos com tais produções.

Neste momento, surgiu a necessidade/possibilidade/interesse de monetizar as postagens nas redes sociais e produzir conteúdo publicitário com a indicação de que o material se refere a “parceria paga”, “patrocinado” entre outros, de modo a observar as normas de Direito Consumerista.

Diante deste cenário, o objetivo geral é responder ao questionamento: quais são as estratégias eficazes para identificar e combater o trabalho infantil nas plataformas digitais e redes sociais?

Os objetivos específicos são divididos em tópicos para, em um primeiro momento expor qual o contexto do Trabalho Infantil e a sua proteção nas redes sociais; após a pesquisa se debruça sobre o papel dos órgãos reguladores internacionais no desenvolvimento e aplicação das leis contra o trabalho infantil digital; finalizando com a indicação dos limites da legislação brasileira e os paradigmas internacionais como caminho para a efetiva proteção da criança e do adolescente no ambiente digital.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a investigar criticamente a atuação de influenciadores mirins nas redes sociais, especialmente na plataforma TikTok, sob a ótica do direito e da proteção integral da criança e do adolescente.

A pesquisa parte da compreensão de que o ambiente digital, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades de expressão e criatividade, também pode ocultar práticas de exploração e violação de direitos fundamentais. Assim, busca-se compreender de que maneira a exposição midiática infantil, associada à monetização de conteúdo, pode configurar uma forma contemporânea de trabalho infantil.

2 O TRABALHO INFANTIL E OS NORMATIVOS DAS REDES SOCIAIS

O trabalho infantil no meio digital emergiu como um dos paradoxos mais alarmantes da economia contemporânea, onde a linha entre o entretenimento e a

exploração econômica das crianças se dissolve com a busca incessante por engajamento.

Esse fenômeno se manifesta de maneira particularmente mais evidente no *TikTok*, uma plataforma utilizada para a produção e reprodução de vídeos de forma descontraída sobre os mais diversos temas. Contudo, com a monetização, a produção de conteúdo passou a ser uma atividade laboral não regulamentada para milhares de crianças e adolescentes em todo o mundo. Para compreender a complexidade do trabalho infantil digital, é fundamental estabelecer o que se entende por trabalho infantil em sua concepção tradicional.

No manual institucional, publicado pelo Governo Federal Brasileiro, através do documento “*Manual de Perguntas e Respostas sobre: Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*” é explorado o que é o trabalho infantil, compreendendo que se trata de uma prática que atinge negativamente diversos aspectos da vida da criança e do adolescente. A inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades laborais representa um afronte aos direitos fundamentais, gerando impactos profundos em sua formação integral. Ademais, essa prática compromete o pleno desenvolvimento físico, emocional, ético e social dos menores, ao mesmo tempo em que interfere diretamente em sua trajetória educacional. A dificuldade de conciliar estudo e trabalho contribui para a evasão escolar, ou seja, a interrupção ou abandono dos estudos antes da conclusão da etapa educacional prevista para a sua faixa etária⁴.

Luciano Martinez sintetiza a gravidade da questão ao afirmar que:

“Acrescente-se, entretanto, que a atuação dos modelos, dos atores, dos cantores ou dos desportistas mirins passará a ser entendida como trabalho, atraindo a competência da Justiça Laboral se eles estiverem, efetivamente,

⁴BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. 1 recurso online (137 p.). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoatrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

trabalhando, ou seja, realizando a ocupação como algo indispensável a sua própria subsistência ou, se for o caso, à de seus pais ou tutores⁵

A regulamentação do trabalho infantil é resultado de um longo processo histórico de reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. A proibição ao trabalho infantil é uma norma consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (CF), artigo 403, da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e no capítulo V, artigo 60, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No âmbito internacional, a Convenção nº 138 da OIT, de 1973, consolidou princípios sobre idade mínima para admissão ao emprego, fixando-a em 15 anos como regra geral, com exceções permitidas para países em desenvolvimento. A Convenção nº 182 da OIT, de 1999, especificamente sobre as piores formas de trabalho infantil, foi ratificada pelo Brasil em 2000 e representa um marco na proteção integral contra a exploração laboral de menores.

Nesse passo, o doutrinador Paulo Eduardo Lépore afirma que o trabalho infantil deve ser compreendido como uma violação direta de princípios constitucionais fundamentais, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado às crianças e adolescentes. Isso porque, o interesse superior desses sujeitos e seu direito ao pleno desenvolvimento implicam a necessidade de erradicação de qualquer forma de exploração precoce.

Tal diretriz é extraída do artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, uma profissionalização que não esteja vinculada à negligência ou à exploração. Vale destacar que esse entendimento não se contrapõe ao valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, inciso IV, da mesma Constituição, pois o que se defende não é a negação do trabalho em si, mas a garantia de que qualquer inserção em atividades laborativas respeite a peculiar condição de desenvolvimento infantojuvenil, ocorra em harmonia

⁵ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Pag.1407

com a escolarização e proporcione o crescimento de habilidades técnicas, humanas e sociais, com vistas à efetiva dignidade em sua trajetória de vida⁶.

A regulamentação do trabalho infantil provocou transformações profundas na estrutura social e econômica das sociedades que a adotaram. No campo jurídico, o trabalho artístico infantil, este realizado por crianças e adolescentes em contextos tradicionais, conta com legislação própria (Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978) que limita o tempo de jornada, impõe a necessidade de autorização judicial para a participação do menor na atividade laboral, garantias quanto ao rendimento do menor na escola, proteção financeira para os rendimentos obtidos pela criança e entre outras restrições.

As crianças entre 8 (oito) e 12 (doze) anos são, particularmente, mais vulneráveis a dinâmica das redes sociais, uma vez que, seu conteúdo atrai mais visualizações sem exigir uma sofisticação maior do que “apenas” aparecer no vídeo. Estudos realizados pela UNICEF (Fundação das Nações Unidas para a Infância) confirmam que canais infantis (8-12 anos) atingem taxas de engajamento 25-30% superiores à média geral, o que gera cada vez mais incentivo em produzir o conteúdo⁷.

Apesar de não existir amparo legal direto, o trabalho digital realizado por criadores de conteúdo mirins na plataforma do TikTok se assemelhe ao trabalho artístico, sua natureza é distinta, isso porque, embora ambos envolvam atividades realizadas por crianças e adolescentes, o trabalho realizado na plataforma digital

⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian de Gann. A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a "pedagogia do trabalho": implicações ao instituto da aprendizagem profissional. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 88, n. 3, jul./set. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208264/2022_veronese_josiane_erradicacao_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 set. 2025.

⁷DAY, Emma. Digital Age Assurance Tools and Children's Rights Online across the Globe: A Discussion Paper. New York, NY: United Nations Children's Fund, 2021. 1 recurso online (54 p.). Disponível em: <https://c-fam.org/wp-content/uploads/Digital-Age-Assurance-Tools-and-Childrens-Rights-Online-across-the-Globe.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

possui um caráter mais caseiro e flexível, podendo ser gravado a qualquer tempo e em qualquer lugar, dificultando assim a sua regulamentação⁸.

Essas condições de flexibilidade e autonomia, além de serem fundamentalmente diferentes das do trabalho artístico tradicional, apresentam desafios à aplicação direta das normas existentes. Essa falta de dispositivos claros, conforme indicado pela pesquisa, pode gerar um contexto propício para o favorecimento de práticas que remetam à exploração do trabalho infantil no meio digital para o criador mirim, ao contrário do que ocorre com os mecanismos de proteção para o trabalho artístico infantil que são claros e específicos.

O texto dos termos de uso do TikTok está organizado em quatro categorias principais: I. Termos de Serviço, II. Política de Privacidade, III. Política de Propriedade Intelectual e IV. Diretrizes para a Aplicação da Lei. Além disso, essas categorias se subdividem e abordam disposições aplicáveis aos usos da plataforma por menores de idade.

No tópico “Termos de Serviços”, na seção sobre “Condições adicionais - E. Limitação etária”, é exposto que apenas usuários com 13 anos ou mais estão autorizados a utilizar a plataforma, afirmando expressamente que a plataforma se reserva ao direito de encerrar contas quando houver conhecimento de uso por um menor de idade seguindo os termos estipulados pela plataforma TikTok⁹.

Ademais, na seção “Termos Suplementares - Específicas da Região” encontra-se a seguinte disposição referente ao Brasil:

[...] Representação/assistência dos pais e responsáveis. (i) se você tiver mais de 16 anos, mas menos de 18 anos, você só pode usar e registrar uma conta mediante a assistência de seus pais ou responsáveis legais e declara e garante que teve referida assistência para usar os Serviços e concordar com

⁸ REGINA, Sandra. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. [S.l.]: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

⁹TIKTOK. Termos de serviço. [S.l.]: TikTok, [2025?]. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 10 mai. 2025.

estes Termos; (ii) se você tem mais de 13 anos mas menos de 16 anos, você só pode usar e registrar uma conta com a representação de seus pais ou responsáveis legal e deve obter a concordância de seus pais ou responsáveis legais para o uso dos Serviços e aceitação destes Termos. (TikTok, 2024, seção Termos Suplementares - Específicas da Região).

A seguinte cláusula reforça o propósito de condicionar o acesso de crianças e adolescentes à autorização e supervisão dos responsáveis legais. Entretanto, na prática, tal exigência mostra-se ineficaz, uma vez que, a verificação etária apenas se baseia na autodeclaração no momento do cadastro, tornando, assim, a norma fragilizada e ineficaz, dado que crianças com idades inferiores à permitida acessam e utilizam o aplicativo, não apenas como usuários em busca de distração e entretenimento, mas também como criadores de conteúdo - influenciadores digitais mirins.

Em relação às “Políticas de Privacidade” do TikTok, é reforçado que a idade mínima para uso da plataforma é de 13 anos, mas não há detalhamento quanto à medidas específicas para garantir o cumprimento dessa restrição etária, tampouco apresenta mecanismo de verificação de idade para o processo de cadastro.¹⁰

Portanto, apesar de o TikTok declarar, nas seções legais, seu compromisso com a segurança de crianças e adolescentes, as cláusulas previstas no contrato de participação da plataforma apresentam lacunas. Faltam mecanismos objetivos e efetivos para a verificação da idade realizados pela própria plataforma, bem como, políticas específicas para perfis que utilizam recorrente e sistematicamente a imagem infantil como meio de trabalho.

As diretrizes da plataforma focam em riscos explícitos (abusos e sexualização), negligenciando formas sutis de exploração laboral e exposição excessiva. Essa vulnerabilidade, somada às exigências de engajamento e rotinas exaustivas, transfere responsabilidades adultas a sujeitos em formação. Além do

¹⁰TIKTOK. Política de privacidade. [S.l.]: TikTok, [2025?]. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 15 out. 2025.

prejuízo ao desenvolvimento, a exposição pública e contínua de rotinas e afetos torna crianças alvos de predadores virtuais, evidenciando a urgência de uma regulação rigorosa que priorize a integridade física e psíquica dos menores¹¹.

Essas lacunas permitem que atividades nitidamente comerciais sejam conduzidas sob a aparência de espontaneidade, dificultando a identificação da natureza laboral do conteúdo e, por consequência, fragilizando a proteção de crianças e adolescentes.

Com relação à monetização, também existem fragilidades, isso porque, as disposições formais restringem o acesso aos programas de monetização oferecidos pela plataforma apenas a usuários maiores de 18 anos. Em que pese isso, e mencionado anteriormente, o cadastro de usuários é feito por autodeclaração, ou seja, o titular da conta insere manualmente sua data de nascimento, sem necessidade de envio de qualquer documentação comprobatória.

Essa precariedade no sistema de verificação da idade ao acesso da plataforma converte-se em um mecanismo simbólico, em outras palavras, seria como uma medida sem valor de credibilidade, funcionando mais como um meio da própria empresa se proteger juridicamente e demonstrar uma suposta preocupação, do que realmente impedir que crianças e adolescentes burlem o sistema e sejam expostas aos riscos de uma atividade exploratória¹².

O uso indevido de criadores de conteúdo mirins no TikTok se utilizando das funcionalidades de transmissão ao vivo, recebimento de presentes virtuais e publicações que se alcançam um determinado número de visualizações e a conta tenha um número preciso imposto pela plataforma, consiga retirar um valor, tornam o

¹¹ TIKTOK. Diretrizes da Comunidade: segurança e bem-estar de jovens. [S.l.]: TikTok, [2025?]. Disponível em: https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 mai. 2025.

¹² INSTITUTO ALANA. Programa Criança e Consumo. Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. [São Paulo]: Instituto Alana, nov. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

aplicativo em um ambiente permissivo que contribui para a normalização de práticas que, embora, não reconhecidas formalmente como trabalho, reproduzem um vínculo empregatício.

Considerando o exposto, a insuficiência de meios eficazes de monitoramento de idade dos utilizadores da plataforma viola diretamente o princípio da proteção integral, este que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 1º e na Constituição Federal (CF) no artigo 227, constitui um dos fundamentos essenciais da tutela jurídica infanto-juvenil. Esse princípio reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, com necessidades específicas decorrentes de sua condição de desenvolvimento. A partir deste, impõe-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção e a promoção de seu desenvolvimento físico, mental e social de forma digna e interdependente.

Ademais, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 3º¹³ expõe sobre a caracterização do vínculo de emprego, estabelecendo que os requisitos que compõe são: subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. Diante destes quatro requisitos, a participação das crianças e adolescentes na plataforma digital durante um determinado período com uma remuneração oferecida pelo aplicativo TikTok, por si só assume o papel de empregado e empregador.

O Estado, ao permitir a atuação comercial de crianças em um ambiente que é empresa TikTok possibilita que o usuário aufera renda através de seu desempenho e a visibilidade como métricas, a plataforma se aproxima de uma forma contemporânea e digitalizada de trabalho infantil, colocando esses criadores mirins

¹³ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

em uma situação prejudicial para seu crescimento¹⁴, além de, por muitas vezes, esses não terem uma autorização judicial, supervisão pedagógica ou proteção jurídica adequada.

A discussão se amplia na seara trabalhista acerca da atividade exercida por essas crianças e adolescentes, tanto na televisão quanto na internet, dando um maior enfoque no cuidado que se deve ter nesses casos. À vista disso, aponta-se a necessidade de uma regulamentação da profissão de influenciadores, de modo a evidenciar o caráter trabalhista desta atividade¹⁵.

Em decorrência do desenvolvimento dos meios laborais e seus impactos na atualidade, Ana Maria D'Ávila destaca que a “importância da incorporação desses direitos no elenco dos direitos fundamentais é inegável visto que despertaram a consciência da necessidade de proteger não apenas o indivíduo, mas a sociedade na qual ele se desenvolve como ser social¹⁶”.

Sendo assim, a falha em estabelecer instrumentos técnicos e precisos de verificação etária não apenas fragiliza a credibilidade das diretrizes internas da plataforma, como também tensiona sua conformidade com os marcos normativos de proteção à infância e adolescência em vigor no Brasil.

¹⁴ BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/218699>. Acesso em: 17 jun. 2025..

¹⁵ TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na Era Virtual. In: V ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 2020, [s.l.]. ENPEJUD. Maceió: ESMAL, 2020. Tema: O poder Judiciário como garantidor dos direitos humanos, p. 84-104. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁶ LOPES, Ana Maria D.Ávila. Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001.

2.1 O papel dos órgãos reguladores internacionais no desenvolvimento e aplicação das leis contra o trabalho infantil digital.

A atuação das plataformas digitais e dos órgãos de fiscalização revela uma assimetria preocupante entre o dinamismo do ambiente digital e a lentidão dos marcos regulatórios. Enquanto as empresas de tecnologia desenvolvem algoritmos cada vez mais sofisticados para maximizar o tempo de tela e o engajamento, os mecanismos de proteção à infância permanecem presos a modelos analógicos de regulação, incapazes de acompanhar a velocidade das transformações no mundo digital¹⁷. Essa defasagem cria um cenário onde a autorregulação das plataformas se mostra claramente insuficiente, exigindo uma intervenção mais contundente do poder público¹⁸.

Os termos de serviço e políticas de privacidade das plataformas operam como instrumentos de transferência de responsabilidade. Ao estabelecerem restrições etárias baseadas em autodeclaração, as empresas de tecnologia criam uma camada superficial de conformidade que não resiste ao primeiro contato com a realidade do uso cotidiano. Essa estratégia permite que as plataformas construam uma narrativa de compromisso com a proteção infantil, enquanto seu modelo de negócios continua a se beneficiar da participação de menores.

¹⁷ "A ausência de regulação específica de trabalhadores no mundo digital não se mostra presente apenas no âmbito da legislação brasileira, tendo sido uma pauta atual discutida em nível global. A questão dos jogos eletrônicos, tais como o e-sports, por exemplo, necessita ser devidamente regulada para identificar se trata de uma modalidade esportiva ou inerente ao setor do entretenimento"

SANTINI, Fabrizia; PETTINELLI, Roberto. Technological evolution and labour law. Between 'sport' and 'entertainment': the e-sports. In: MENEGATTI, Emanuele (org.). Law, Technology and Labour, v. 1, Italian Labour Law e-Studies: Bologna, 2023, p. 204-223.

¹⁸ "Poder Público precisa estar preparado para exercer a sua função como agente normativo e regulador da atividade econômica, mas também para garantir os compromissos e metas sociais presentes na Constituição da República" (GOMES, COSTA, 2020, p. 3).

GOMES, Ana Virginia Moreira; COSTA, Juliana de Castro. A precarização do trabalho na economia compartilhada: O caso UBER. *Prima Facie (Faro)*, v. 19, p. 2-40, 2020.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, tem a obrigação de desenvolver mecanismos específicos de proteção no ambiente digital, conforme estabelecido pelo artigo 32¹⁹. De igual modo, a Convenção 138 da OIT, em seu artigo 1^o²⁰, formaliza que a política nacional deve assegurar a proteção ao desenvolvimento físico e mental de menores fixando uma idade mínima para o emprego.

A fiscalização dessa nova forma de exploração demanda preparo técnico específico por parte dos órgãos responsáveis. Os agentes públicos precisam compreender a lógica de funcionamento das plataformas, os modelos de monetização e as estratégias de engajamento para identificar situações de risco.

A responsabilidade das plataformas deve ser analisada sob a ótica do dever de cuidado (*duty of care*²¹), princípio que impõe aos provedores de serviços digitais a

¹⁹ Artigo 32: Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

- estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
 - estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho; estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.
- UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 ago. 2025.

²⁰ Artigo 1: Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 138: sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Adotada em Genebra, em 26 de junho de 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²¹ *Duty of care* - “Obrigação legal de agir com diligência e cuidado no exercício de uma atividade ou função, de modo a evitar a ocorrência de danos a terceiros.” [https://jurishand.com/dicionario-juridico/duty-of-care-\(dever-de-cuidado\)](https://jurishand.com/dicionario-juridico/duty-of-care-(dever-de-cuidado))

O dever de cuidado e proteção dos pais é inquestionável. Trata-se de dever irrenunciável, que leva em consideração a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente, de modo que tal prerrogativa está em consonância com a especial fase de desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse

obrigação de adotar medidas razoáveis para prevenir danos a usuários vulneráveis. A aplicação desse conceito poderia fundamentar a exigência de as empresas implementarem sistemas proativos de identificação e proteção de contas operadas por menores, indo além das atuais políticas reativas de remoção de conteúdo após denúncia.

Evidencia-se, nesse contexto, uma clara e efetiva intervenção do Estado, no que tange à regulação das plataformas, como aquela feita pelo Reino Unido, em que regulamenta os riscos da exposição para menores dentro do *General Data Protection Regulation* (GDPR) criando o “*Children’s Code Guidance and Resources*”²².

Este código de prática regulamenta serviços *online*, como aplicativos, jogos e sites, que são acessados por crianças no Reino Unido, estabelecendo que o melhor interesse da criança deve ser prioritário. O GDPR, impõe padrões de configurações de alta privacidade, coleta mínima de dados, desabilitação de geolocalização, além de proibir técnicas de persuasão às crianças quanto à privacidade.²³ Esses recursos reforçam a busca pela garantia e proteção de dados dos menores que se utilizam da plataforma de forma segura e em conformidade com a lei de proteção de dados.

Apesar de ser forte e detalhado, essa regulamentação por si só não traz todo o necessário para que limite a exposição e o trabalho das crianças e adolescentes dentro das plataformas digitais, mas expõe um avanço mais efetivo em comparação ao que se evidencia atualmente no contexto brasileiro.

aspecto, o ordenamento jurídico estabelece deveres aos pais que estão intrinsecamente relacionados com o exercício do poder familiar (DILL; CALDERAN, 2010, p.139).

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. *Revista Direito em Debate*, v. 19, n. 33-34, 2010.

²² INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Children's code guidance and resources. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/>. Acesso em: 15 out. 2025.

²³ INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Services covered by this code. In: INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Age appropriate design: a code of practice for online services.. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/services-covered-by-this-code/>. Acesso em: 20 de set. 2025.

A situação gera uma problemática que até incentiva o uso e publicação indevida de conteúdo, tendo sido objeto de análise na Decisão Vinculativa 2/2023 do *European Data Protection Board* (EDPB), que se tornou um caso paradigmático acerca da aplicação do Princípio da Justiça (*Fairness*), previsto no GDPR, a práticas digitais que impactam usuários vulneráveis, em especial crianças.

O caso teve origem em objeções apresentadas pelas autoridades de proteção de dados da Alemanha e da Itália contra um projeto de decisão elaborado pela autoridade irlandesa (página 4, tópico 1)²⁴, principal autoridade responsável pela supervisão da *TikTok Technology Limited*. A disputa concentrou-se em duas questões principais: (i) a caracterização de uma violação adicional ao princípio da justiça em razão do uso de *dark patterns*²⁵; e (ii) a adequação das medidas de verificação de idade adotadas pela plataforma²⁶.

Após análise, o EDPB concluiu que o TikTok infringiu o artigo 5(1)(a)²⁷ do GDPR, ao implementar designs enganosos que influenciavam as escolhas de estilo

²⁴ EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Binding Decision 2/2023 on the dispute submitted by the Irish SA regarding TikTok Technology Limited (Art. 65 GDPR). Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁵ Os “*dark patterns*” são técnicas de design de interface (UX) enganosas, que manipulam a experiência do usuário para induzi-lo a realizar ações que não deseja, como aceitar serviços ou comprar produtos, aproveitando-se de sua familiaridade com padrões visuais e comportamentos online. Em essência, são “armadilhas” digitais que distorcem a forma como a informação é apresentada, criadas para obter vantagem em detrimento do usuário.

CUSTÓDIO, Julia; GODOY, Henri Alves de. Dark patterns: Seria mesmo distração ou o design foi pensado para ludibriar? *Revista Tecnológica da Fatec Americana*, v. 11, n. 01, 2023. Disponível em: <https://www.fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/316>. Acesso em: 5 out. 2025.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; JANDREY, Cláudio Luiz. Dark patterns e seu uso no mercado de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 143. ano 31. p. 231-257. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

²⁶ EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Binding Decision 2/2023 on the dispute submitted by the Irish SA regarding TikTok Technology Limited (Art. 65 GDPR). 2023. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁷ Art. 5.º do RGPD - Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais.

1. Os dados pessoais devem ser: (a) tratados de forma lícita, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»); (tradução pelas autoras por meio do tradutor Deepl).

de configuração de privacidade. Contudo, o Conselho não se pronunciou de forma conclusiva sobre a violação do artigo 25 do GDPR²⁸, relativa à verificação de idade, em razão da ausência de elementos suficientes que permitissem avaliar o “estado da arte” vigente à época dos fatos.

Os argumentos mais relevantes centraram-se no tratamento de dados de crianças, destacando a sua vulnerabilidade única no ambiente digital. O argumento das autoridades alemãs, acolhido pelo EDPB, foi o de que o TikTok utilizou padrões de design enganosos, capazes de manipular o comportamento do usuário, infringindo o princípio da justiça. Esta prática foi considerada gravíssima por ter como alvo crianças e adolescentes.

No momento de registo, as crianças entre os 13 e os 17 anos eram

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Art. 5. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-5-gdpr/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²⁸ Art. 25.º do RGPD - Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Tendo em conta o estado da arte, os custos de implementação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos de probabilidade e gravidade variáveis para os direitos e liberdades das pessoas singulares decorrentes do tratamento, o responsável pelo tratamento deve, tanto no momento da determinação dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas, tais como a pseudonimização, concebidas para aplicar de forma eficaz os princípios de proteção de dados, como a minimização de dados, e para integrar as salvaguardas necessárias no tratamento, a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento e proteger os direitos dos titulares dos dados.

2. O responsável pelo tratamento deve implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir que, por defeito, apenas sejam tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao período de conservação e à sua acessibilidade. Em particular, essas medidas devem garantir que, por defeito, os dados pessoais não sejam acessíveis a um número indefinido de pessoas físicas sem a intervenção do indivíduo.

3. Um mecanismo de certificação aprovado nos termos do artigo 42.º pode ser utilizado como elemento para demonstrar a conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. (tradução pela autoras por meio do tradutor DeepL)

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Art. 25. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-25-gdpr/>. Acesso em: 20 set. 2025.

confrontadas com a escolha entre "Tornar Privado" ou "Saltar". A opção "Saltar", que resultava na manutenção da definição de conta pública por predefinição, era colocada no lado direito da tela, aproveitando a memória muscular dos usuários de internet, que associam o botão da direita à ação de avançar.²⁹ A linguagem empregada foi considerada pela autoridade irlandesa como um recurso que "incentivava ou até trivializava a decisão de optar por uma conta privada".

O EDPB salientou que essa decisão possui "efeito cascata", uma vez que outras definições da plataforma também permaneciam públicas por padrão, ampliando de forma significativa os riscos de exposição de dados de crianças e adolescentes.

A decisão também destacou que a informação fornecida pelo *TikTok* era vaga e carecia de transparência. Expressões genéricas como "todos" ou "qualquer pessoa" não esclareceram se o alcance se restringia a outros usuários do aplicativo cadastrados na própria plataforma ou se abrangia também pessoas não registradas no aplicativo, comprometendo a compreensão, sobretudo do público infanto-juvenil.

Um pilar da argumentação, citado repetidamente pelo EDPB e pelas autoridades competentes, foi o estatuto especial das crianças sob a proteção do GDPR. O EDPB invocou o enunciado legal 38 do GDPR³⁰, que estabelece que as

²⁹ Tópico 33 da página 10 da "Binding Decision 2/2023 on the dispute submitted by the Irish SA regarding Tiktok Techonogy Limited (art.65 GDPR).

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD (EDPB). Binding Decision 202302 on the Irish Supervisory Authority concerning TikTok Ireland Limited and Children's Data. Setembro de 2023. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf?utm_source=. Acesso em: 15 ago. 2025.

³⁰ Considerando 38 - Proteção especial dos dados pessoais das crianças:

1. As crianças merecem proteção específica no que diz respeito aos seus dados pessoais, uma vez

que podem estar menos conscientes dos riscos, consequências e salvaguardas em causa, bem como dos seus direitos em relação ao tratamento de dados pessoais. 2. Essa proteção específica deve, em particular, aplicar-se à utilização de dados pessoais de crianças para fins de marketing ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador e à recolha de dados pessoais relativos a crianças quando estas utilizam serviços oferecidos diretamente a uma criança. 3. O consentimento do titular da responsabilidade parental não deve ser necessário no contexto de serviços de prevenção ou aconselhamento oferecidos diretamente a uma criança. (tradução pelas autoras por meio do tradutor Deepl)

crianças “merecem uma proteção específica no que diz respeito aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e salvaguardas inerentes ao processamento de dados”.

Foi enfatizado que as crianças são titulares de dados vulneráveis, cujos interesses superiores devem ser considerados de forma primordial pelos pais e responsáveis. O foco no *TikTok*, vem devido a utilização por milhões de crianças na Europa, ampliando o alcance e o impacto potencial das violações. As autoridades argumentaram, e o EDPB concordou implicitamente, que a falha em identificar e corrigir essas práticas injustas direcionadas a crianças criaria precedentes perigosos, servindo potencialmente como uma "carta-branca" para outras plataformas de redes sociais utilizarem *dark patterns* semelhantes.

No que concerne à questão da verificação de idade, a autoridade italiana argumentou que as medidas da *TikTok*, que dependiam essencialmente de uma autodeclaração de idade combinada com medidas *ex-post*, denúncias de utilizadores e moderação de conteúdo dentro da própria plataforma, eram insuficientes e ineficazes para impedir que crianças menores de 13 anos acessassem à plataforma. O ente regulador ainda pontuou que o número de contas de menores de 13 anos detectadas e removidas durante o período de análise provava a ineficácia do sistema e pleiteava a implementação de métodos mais robustos, como a verificação por terceiros confiáveis.

No entanto, o EDPB, embora expressando "sérias dúvidas" sobre a eficácia das medidas da *TikTok*, considerou que não dispunha de informações suficientes sobre a matéria de verificação de idade no período relevante para concluir de forma definitiva que a *TikTok* violaria o Artigo 25 GDPR. Por isso, instruiu a autoridade irlandesa a alterar a sua conclusão, afirmando que não se pode concluir que as medidas de verificação de idade tenham infringido o GDPR.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Considerando 38 – Dados pessoais de crianças. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-38/>. Acesso em: 16 set. 2025.

Como resultado, o EDPB instruiu a autoridade irlandesa a incluir no seu despacho final uma violação do princípio da justiça e a expandir a ordem de conformidade para obrigar o *TikTok* a eliminar os *dark patterns* identificados nos registros e de publicação de vídeo, de modo a garantir que o processamento seja justo para as crianças.

Sob essa perspectiva, o *Age-Appropriate Design Code*³¹, editado e emitido pela autoridade reguladora de proteção de dados do Reino Unido que se relaciona o ao GDPR, *Information Commissioner's Office* (ICO), serviu como um aviso claro para as plataformas *online* de que o *design* da interface do utilizador é uma matéria de conformidade com a proteção de dados e que com relação aos usuários menores é dever tomar um cuidado acrescido.

Tendo em vista essas questões, em setembro de 2023, a *Federal Trade Commission* (FTC) dos Estados Unidos da América publicou um documento alertando sobre os riscos da chamada "publicidade disfarçada" voltada para crianças.³² Esse tipo de publicidade mistura anúncios com conteúdo de entretenimento ou educacional, dificultando que crianças percebam que estão sendo expostas a mensagens comerciais. Segundo a FTC, crianças, especialmente as mais novas, que não possuem maturidade cognitiva suficiente para distinguir entre conteúdo e propaganda, podendo ser enganadas ou influenciadas indevidamente.³³

³¹ITS RIO. Design Apropriado para a Idade: Código de Práticas para Serviços Online. Junho de 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Design-Apropriado-para-a-Idade_Codigo-de-Praticas-para-Servicos-Online.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

³²FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). FTC Staff Paper Details Potential Harms to Kids from "Blurred" Advertising, Recommends Marketers Steer Clear. Press Release. Setembro de 2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2023/09/ftc-staff-paper-details-potential-harms-kids-blurred-advertising-recommends-marketers-steer-clear>. Acesso em: 09 ago. 2025.

³³FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Staff Perspective on Protecting Kids from Blurred Advertising in the Digital World. Setembro de 2023. Disponível em: [\[https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/p214505kidsadvertisingstaffperspective092023.pdf\]](https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/p214505kidsadvertisingstaffperspective092023.pdf)(https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/p214505kidsadvertisingstaffperspective092023.pdf). Acesso em: 6 ago.. 2025.

O documento destaca diversos riscos associados a essa prática, como a confiança excessiva das crianças em influenciadores digitais e personagens fictícios, o estímulo a compras impulsivas e a coleta de dados pessoais para direcionamento de anúncios. A FTC reforça que nenhuma medida, isolada, é suficiente para garantir a proteção das crianças e alerta que empresas que utilizam publicidade disfarçada podem ser responsabilizadas por práticas enganosas ou injustas.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor considera abusiva qualquer publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever de proteção integral, e a Resolução 163/2014 do Conanda³⁴ define como abusiva toda comunicação mercadológica que se dirija diretamente à criança com o intuito de persuadi-la ao consumo. O CONAR³⁵ em seu Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária, por sua vez, estabelece que

³⁴ A Resolução nº 163 do CONANDA, de 2014, estabelece que é abusivo o direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, considerando tal prática aquela que se aproveita da vulnerabilidade e imaturidade do público infantil para persuadi-lo ao consumo. A norma detalha que são abusivas, por exemplo, as propagandas que usam linguagem infantil, celebridades com apelo para crianças, personagens de desenhos animados, ou que oferecem brindes e promoções colecionáveis. Além disso, a Resolução proíbe a publicidade dentro de creches e escolas de ensino infantil e fundamental e determina princípios éticos a serem seguidos nas comunicações dirigidas aos adolescentes, visando a proteção integral de seus direitos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1632014-de-13-de-marco-de-2014>. Acesso em: 05 ago. 2025.

³⁵ O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, mantido pelo CONAR, é um conjunto de normas éticas que governa a publicidade no país, garantindo que os anúncios sejam honestos, verdadeiros e respeitosos das leis e da sociedade. Sua essência é estabelecer que toda comunicação mercadológica deve ser feita com responsabilidade social, proibindo práticas que sejam enganosas, abusivas ou discriminatórias. O Código exige que as informações sobre produtos e serviços sejam comprováveis e não explorem a inexperiência ou a credulidade do consumidor. Além disso, impõe restrições rigorosas para a publicidade de setores sensíveis, como bebidas alcoólicas e anúncios dirigidos a crianças, com o objetivo de proteger a dignidade humana, o núcleo familiar e os valores sociais. Em suma, ele busca assegurar a confiança do público na publicidade por meio da autodisciplina do mercado.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (Brasil). Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. São Paulo: CONAR, 2024. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 17 ago. 2025.

a publicidade voltada para crianças deve respeitar limites éticos, evitando o aproveitamento da ingenuidade e da vulnerabilidade infantil.³⁶ O dispositivo legal que sustenta tal afirmação está previsto no Capítulo II, Seção 11, artigo 37 do CONAR:

[...] Capítulo II, Seção 11 no artigo 37. (...)

3. Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado.

4. Nos conteúdos segmentados, criados, produzidos ou programados especificamente para o público infantil, qualquer que seja o veículo utilizado, a publicidade de produtos e serviços destinados exclusivamente a esse público estará restrita aos intervalos e espaços comerciais.

(...)

§ 1º – Crianças e adolescentes não deverão figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição, tais como armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, fogos de artifício e loterias, e todos os demais igualmente afetados por restrição legal.

§ 2º – O planejamento de mídia dos anúncios de produtos de que trata o inciso 2 levará em conta que crianças e adolescentes têm sua atenção especialmente despertada para eles. Assim, tais anúncios refletirão as restrições técnica e eticamente recomendáveis, e adotar-se-á a interpretação a mais restritiva para todas as normas aqui dispostas.

Nota: Nesta Seção adotar-se-ão os parâmetros definidos nos arts. 2º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” e na sua interpretação, levar-se-á em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O uso de influenciadores mirins contorna as barreiras legais, promovendo produtos em vídeos que misturam entretenimento com publicidade, explorando brechas na regulamentação digital e na fiscalização. Isso contraria os princípios do CONAR e do Código de Defesa do Consumidor, tais como princípios da identificação, veracidade, vinculação, não abusividade e identificação da mensagem³⁷, pois a

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 16 out. 2025.

³⁷ D'AQUINO, Lúcia Souza. A publicidade abusiva dirigida ao público infantil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 106, p. 89-131, jul./ago. 2016.

criança não apenas é alvo da publicidade — ela se torna o próprio veículo publicitário, ou seja, uma forma de trabalho indireta.

A evolução e aprofundamento internacional quanto ao tema oferece contribuições relevantes a esse debate, como já demonstrado acima. Diversos países, além dos já mencionados, como Noruega, Austrália, Bélgica e Nova Zelândia, têm implementado mecanismos de verificação de idade mais robustos, a exigência de contas familiares para menores e a imposição de limites temporais de uso³⁸.

Contudo, a efetividade dessas medidas ainda é restringida pela natureza global das plataformas e pela dificuldade de harmonização das legislações nacionais. Um exemplo bem estabelecido de normativa criada vem da França, que instituiu, por meio da Lei nº 2020-1266, um regime jurídico específico para crianças influenciadoras, adicionando e modificando artigos e incisos de leis já existentes para que se adequassem melhor às atuais. Essas mudanças na legislação visam proteger os menores envolvidos em atividades remuneradas nas redes sociais, impondo obrigações como a reserva de parte dos ganhos em contas fiduciárias, a definição de limites para a jornada de trabalho e a garantia do direito ao esquecimento.

Além disso, exige autorização administrativa prévia para que a criança possa atuar como influenciadora, reforçando o papel do Estado na supervisão dessas atividades e na proteção da imagem e dos direitos dos menores frente à exploração comercial nas plataformas digitais. Complementarmente, a França promulgou a Lei nº 2024-120³⁹, que aprofunda a proteção do direito à imagem das crianças, especialmente diante da superexposição nas redes sociais. Essa norma estabelece que os pais devem agir conjuntamente na defesa da vida privada dos filhos,

³⁸CNN BRASIL. Saiba como países regulam o acesso de crianças e adolescentes às redes sociais. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/saiba-como-paises-regulam-o-acesso-de-criancas-e-adolescentes-as-redes-sociais/>. Acesso em: 2 out. 2025.

³⁹CHHUM, Frédéric. French Labour Law – Child Influencers: What Framework for the Commercial Exploitation of their Images on Online Platforms? Publicado em: Consultation Avocat. 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://consultation.avocat.fr/blog/frederic-chhum/article-43873-french-labour-law-child-influencers-what-framework-for-the-commercial-exploitation-of-their-images-on-online-platforms.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

envolvendo-os nas decisões conforme sua maturidade, e prevê que, em caso de desacordo entre os genitores, o juiz pode restringir a divulgação de conteúdos relacionados à criança⁴⁰.

Caso a exposição comprometa gravemente sua dignidade ou integridade moral, o juiz pode transferir essa responsabilidade a outro representante legal ou serviço de proteção. A lei também reforça o direito ao esquecimento digital, permitindo a exclusão de dados pessoais de menores, e evidencia uma preocupação crescente com os impactos da presença infantil no ambiente virtual.⁴¹

Por fim, a responsabilidade das plataformas deve ser analisada sob a perspectiva do dever de cuidado (*duty of care*). A aplicação desse conceito pode fundamentar a exigência de que tais empresas implementem sistemas proativos de identificação e proteção de contas operadas por menores, superando o modelo atual, baseado em políticas reativas de remoção de conteúdo apenas após denúncias.

Esses casos internacionais conectam-se ao debate brasileiro, que, apesar de seu contexto próprio, compartilha a mesma urgência em proteger sua população

⁴⁰ Art. 377, 4º do código civil francês (...)

Quando a divulgação da imagem da criança pelos seus pais prejudicar gravemente a dignidade ou a integridade moral da criança, o indivíduo, o estabelecimento ou o serviço departamental de proteção à infância que acolheu a criança ou um membro da família poderá também submeter o caso ao juiz para que lhe seja delegado o exercício dos direitos de imagem da criança. (tradução pelas autoras por meio do tradutor DeepL)

GOVERNO DA FRANÇA. Loi n° 2024-123 du 19 février 2024 visant à sécuriser et réguler l'espace numérique. Publicada no Journal Officiel (Jornal Oficial) em 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317/#JORFARTI000049163326>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁴¹ Art. 21 da lei n° 78-17 de 6 de janeiro de 1978

IV.- Em caso de violação grave e imediata dos direitos e liberdades a que se refere o artigo 1º desta lei ou, tratando-se de menor, em caso de não execução ou ausência de resposta a um pedido de supressão de dados pessoais, o presidente da comissão poderá também requerer, mediante processo sumário, ao tribunal competente que ordene, se for caso disso, sob pena de sanção pecuniária compulsória, qualquer medida necessária para salvaguardar esses direitos e liberdades. (tradução pelas autoras por meio do tradutor DeepL)

GOVERNO DA FRANÇA. Loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication (Lei n° 86-1067 de 30 de setembro de 1986 relativa à liberdade de comunicação). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886460>. Acesso em: 16 ago. 2025.

jovem. No Brasil o dever de cuidado surge como um alicerce jurídico sólido para questionar a eficácia da autorregulamentação das *bigtechs* e fundamentar a exigência de que adotem, de fato, medidas proativas compatíveis com a integridade e o bem-estar dos seus usuários mais vulneráveis.

2.2 Os limites da legislação brasileira e a efetiva proteção da criança e do adolescente no ambiente digital

Percebe-se uma romantização da figura da "criança influenciadora", que frequentemente são apresentadas pela mídia e pelas próprias famílias como casos de sucesso, talento precoce e autodeterminação. Essa narrativa mascara as longas jornadas de trabalho, a pressão por resultados, a exposição excessiva e os riscos psicossociais a que essas crianças estão submetidas. Ademais, o ambiente doméstico em que ocorre a produção de conteúdo cria uma falsa sensação de segurança e informalidade, ofuscando os requisitos essenciais da relação de trabalho infantil.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha sólidos princípios de proteção à infância e adolescência, estes são insuficientes para enfrentar os complexos desafios combinados pela atuação de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo no *TikTok*⁴².

A legislação nacional proíbe o trabalho infantil, contudo, as normas vigentes não tiveram a devida reestruturação em face da evolução tecnológica. Conseqüentemente, as medidas de proteção destinadas para crianças e adolescentes

⁴² "A chegada da era digital e das redes sociais trouxe novos obstáculos à efetivação dos direitos previstos no sistema de garantias constitucionais infantojuvenis. À medida que as redes sociais aproximam as dimensões da vida pública e privada, novas formas de atividades criminosas no ambiente online são impulsionadas, o que dificulta a resposta eficaz do ordenamento jurídico, dada a velocidade em que a informação se propaga."

SILVA, Jéssica Góes; SANTANA, Samene Batista Pereira. Crianças e TikTok: desafios à salvaguarda do melhor interesse na era digital. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica (Revistas PUC-SP)*, São Paulo, v. 12, n. 12, 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/66822/45089/217999>. Acesso em: 16 out. 2025.

não se estenderam, de forma adequada, a realidade dos influenciadores digitais mirins⁴³.

O Brasil ainda se ampara em instrumentos principiológicos e ultrapassados, que embora robustos em intenção, mostram-se insuficientes em execução. Na prática, a garantia da integridade e da dignidade da pessoa humana no meio digital, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, ainda demanda atenção mais efetiva.⁴⁴

Mesmo com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 18 de setembro de 2020, permanecem lacunas significativas quanto à aplicação e à fiscalização das suas disposições. Essa limitação regulatória torna-se ainda mais evidente diante do fato de que a proteção de informações pessoais em uma sociedade de constante evolução tecnológica constitui um desafio contínuo, exigindo a formulação de novos parâmetros, estratégias e mecanismos adequados⁴⁵.

Nesse contexto, a análise de legislações estrangeiras, como o *Children's Code* britânico, associado ao *General Data Protection Regulation* (GDPR) e das diretrizes emitidas pela *Federal Trade Commission* (FTC) nos Estados Unidos, evidencia um estágio mais avançado no desenvolvimento de mecanismos técnicos e confiáveis voltados à segurança das crianças e adolescentes no mundo digital, situação essa que falta no Brasil.

⁴³GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação n. 204 da OIT. *Revista trabalho, direito e justiça*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 37-54, set./dez. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 16 out 2025.

⁴⁴INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). *Design Adequado para a Idade: Código de Práticas para Serviços On-line*. [S.l.]: Information Commissioner's Office, 2020. Tradução de: *Age-Appropriate Design Code*. Realização da tradução: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e Instituto Alana. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Design-Adequado-para-a-Idade_-_Codigo-de-Praticas-para-Servicos-Online.pdf. Acesso em: 16 out 2025.

⁴⁵ COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (org.). *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511.

Em uma análise comparativa, nota-se que a abordagem do tema no estrangeiro, especialmente na Europa através da RGPD, converte princípios abstratos, como o dever de cuidado (*duty of care*) e o interesse superior da criança, em obrigações tecnológicas e administrativas específicas, aplicáveis às plataformas digitais⁴⁶.

Por outro lado, o direito brasileiro mesmo possuindo leis avançadas e importantes como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as resoluções do CONADE e do CONAR, não impõem as redes sociais o mesmo grau de responsabilidade técnica exigido, por exemplo, na União Europeia. O Brasil, ainda que amparado pelas legislações vigentes, permanece na esfera da responsabilidade pós-fato, reagindo apenas quando o dano já se consumou.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014⁴⁷), evidencia essa limitação ao exigir, na maioria dos casos, uma ordem judicial específica para remover conteúdos prejudiciais:

(...)

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da

⁴⁶ SALES, Luiz Eduardo Mendonça; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Direito digital e redes sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do Marco Civil da Internet. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, Pinhais, v. 11, n. 4, p. 3773–3783, abr. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18978.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

Essa dependência do processo judicial acaba tornando as ações mais lentas e menos eficazes na proteção dos direitos, especialmente em situações urgentes, em que o dano pode se tornar irreversível antes de a questão ser resolvida na justiça⁴⁸.

Nesse sentido, o modelo europeu, especialmente a decisão vinculativa 2/2023 do *European Data Protection Board* (EDPB), que reconheceu a violação do princípio da justiça pelo *TikTok* devido ao uso de *dark patterns*, serve como paradoxo que demonstra que a proteção integral à criança pode ser compatível com um ambiente digital, desde que haja intervenção estatal técnica e tempestiva⁴⁹.

A necessidade de proteção no ambiente virtual impõe o Dever Geral de Cuidado (*Duty of Care*) como um imperativo regulatório às plataformas digitais. Para cumprir essa obrigação, uma solução imediata seriam as plataformas adotarem sistemas robustos de *Age Assurance*⁵⁰ (garantia de idade).

Diferente do *Age Assurance*, a autodeclaração (*Self-declaration*), que é a atual forma de se conectar na página do *TikTok*, se baseia apenas na informação fornecida pelo próprio usuário, facilmente burlada pelas crianças e adolescentes. Portanto, o cumprimento do *Duty of Care* pressupõe a adoção de métodos mais robustos, como a utilização do *Age Assurance* que visa a exigência da comprovação da idade por documentos ou biometria, estando assim em conformidade com a proteção integral do menor, um requisito legal inegociável.

⁴⁸ SALES, Luiz Eduardo Mendonça; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Direito digital e redes sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do Marco Civil da Internet. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, Pinhais*, v. 11, n. 4, p. 3773–3783, abr. 2025.

⁴⁹ EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Binding Decision 2/2023 on the dispute submitted by the Irish SA regarding TikTok Technology Limited (Art. 65 GDPR). Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

⁵⁰ É um conjunto abrangente de soluções que permite determinar ou estimar a idade dos usuários com diferentes níveis de certeza RIGHTS FOUNDATION. *But how do they know it is a child?: Age Assurance in the Digital World*. [S.l.]: 5Rights Foundation, 2021. 57 p. Relatório. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2024/09/But_How_Do_They_Know_It_is_a_Child-1.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

Notadamente, a legislação francesa, com destaque para a Lei n.º 1.266/2020 e a Lei n.º 451/2023, que regulamentam a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes em plataformas *online*, serve de inspiração para o debate regulatório brasileiro. Essa inspiração se manifesta na instituição de um regime de autorização administrativa prévia para a atuação de crianças como influenciadoras, na garantia da gestão fiduciária de seus rendimentos por instituição pública, no estabelecimento de orientações sobre horários e duração que se assemelham a uma "jornada digital" de trabalho e na concretização do direito ao esquecimento, permitindo a supressão de seus dados e imagens da plataforma online.⁵¹

Em novembro de 2024, a Justiça do Trabalho de São Paulo condenou a Bytedance Brasil, responsável pelo *TikTok*, por exploração de trabalho infantil artístico, determinando o pagamento de R\$ 100 mil por danos morais coletivos.⁵² Em junho de 2025, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação, determinando que a empresa impeça a publicação de vídeos com trabalho infantil artístico sem alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10 mil por vídeo⁵³.

A fundamentação das decisões reconheceu que, quando há habitualidade, monetização e performance voltada à audiência, a atividade deve ser encarada como trabalho artístico infantil, e não mera brincadeira, indicando que um Tribunal brasileiro reconheceu a responsabilidade da plataforma digital pelo cumprimento da legislação de proteção aos influenciadores mirins.

⁵¹ GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Lisboa, ano IX, n. 5, p. 567-601, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *TikTok é condenada por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT*. São Paulo, 07 nov. 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1203-tiktok-e-condenada-por-exploracao-de-trabalho-infantil-artistico-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁵³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). *Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização*. São Paulo, 27 ago. 2025. Notícia. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 16 out. 2025.

Esses avanços judiciais representam um marco na jurisprudência brasileira, não substituem a necessidade urgente de uma regulamentação específica e abrangente. As decisões judiciais, por sua natureza reativa e casuística, lidam com situações já consumadas, enquanto milhares de crianças e adolescentes continuam expostos diariamente aos riscos da exploração digital⁵⁴. A condenação de uma das maiores plataformas digitais do mundo envia uma mensagem clara de que o ordenamento jurídico brasileiro não tolerará a omissão das plataformas diante da exploração infantil, ainda que disfarçada sob a roupagem da modernidade ou do entretenimento.⁵⁵

Neste cenário, o Brasil, signatário de convenções internacionais que o obrigam a proteger as crianças de toda forma de exploração econômica, não pode permanecer na periferia do debate regulatório digital⁵⁶.

Os avanços judiciais recentes demonstram que o Poder Judiciário está disposto a suprir, ainda que parcialmente, as lacunas legislativas existentes.⁵⁷

De todo modo, o momento é propício para que o Poder Legislativo e o Executivo acompanhem a vanguarda estabelecida pelo Judiciário e promovam, de

⁵⁴ FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Parecer. São Paulo: Instituto Alana/Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁵⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização. São Paulo, 27 ago. 2025. Notícia. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁵⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. MDHC defende regulação de redes digitais para combater exploração sexual infantil online. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/mdhc-defende-regulacao-de-redes-digitais-para-combater-exploracao-sexual-infantil-online>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁵⁷ FERREIRA, Jonathan. Produção de conteúdo por crianças e adolescentes nas redes sociais pode ser considerada trabalho infantil pela Justiça. **Portal TRT11**, 12 de out. de 2025. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10742-producao-de-conteudo-por-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais-pode-ser-considerada-trabalho-infantil-pela-justica>. Acesso em: 16 de out. de 2025.

forma definitiva e estruturada, a proteção integral das crianças e adolescentes brasileiros no ambiente digital.

3 CONCLUSÃO

Este artigo investigou as estratégias para identificação e combate ao trabalho infantil em plataformas digitais e redes sociais, revelando um fenômeno complexo caracterizado pela sobreposição entre atividades de entretenimento e práticas de natureza laboral. A análise demonstrou que a transformação de plataformas como o *TikTok* em ambientes laborais não regulamentados cria uma zona cinzenta onde crianças e adolescentes assumem simultaneamente os papéis de produtores, produtos e consumidores de conteúdo.

A pesquisa identificou uma assimetria crítica entre a dinâmica acelerada do ambiente digital e a morosidade dos marcos regulatórios. Enquanto as empresas de tecnologia desenvolvem algoritmos sofisticados para maximizar o engajamento, os mecanismos de proteção à infância permanecem ancorados em modelos analógicos de regulação. O exame de experiências internacionais, como o GDPR europeu, o Children's Code britânico e a legislação francesa para influenciadores mirins, evidenciou a viabilidade de converter princípios abstratos, dever de cuidado e interesse superior da criança, em obrigações tecnológicas concretas.

No contexto brasileiro, constatou-se um paradoxo: embora o país possua um arcabouço jurídico robusto de proteção à infância, este mostra-se insuficiente para enfrentar os desafios digitais. A dependência de processos judiciais para remoção de conteúdos, conforme previsto no Marco Civil da Internet, revela-se uma solução lenta e ineficaz frente à velocidade de consumo e potencial de dano irreversível no ambiente virtual.

Os dados analisados indicam que a normalização do trabalho infantil digital está em convergência com múltiplos fatores: o contexto doméstico que oculta a

sistematicidade da atividade, a supervalorização de métricas de visibilidade, a vulnerabilidade econômica familiar e, fundamentalmente, lacunas regulatórias que impedem a caracterização e fiscalização eficazes. A análise dos termos de uso do *TikTok* revelou políticas que operam, na prática, como instrumentos de transferência de responsabilidade, baseadas em autodeclarações etárias facilmente burláveis.

O trabalho infantil digital constitui uma modalidade contemporânea de exploração que demanda urgente atualização de marcos conceituais e legais. A proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital exige ação coordenada e multissetorial, envolvendo Estado, plataformas, famílias e sociedade civil na construção de um novo paradigma regulatório adequado aos desafios do Século XXI.

À luz dessas considerações, impõe-se o avanço de pesquisas que aprofundem a compreensão empírica sobre a vivência de crianças influenciadoras e os impactos de sua exposição nas redes sociais. Também se revelam relevantes estudos comparativos acerca de diferentes modelos normativos internacionais e investigações sobre a eficácia de mecanismos tecnológicos de verificação de idade. Tais iniciativas devem manter-se orientadas pelo princípio da proteção integral da infância, fundamento indispensável para a formulação de políticas públicas e instrumentos jurídicos compatíveis com a complexidade do contexto digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. 1 recurso online (137 p.). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaotrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. MDHC defende regulação de redes digitais para combater exploração sexual infantil online. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/mdhc-defende-regulacao-de-redes-digitais-para-combater-exploracao-sexual-infantil-online>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/218699>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CHHUM, Frédéric. French Labour Law – Child Influencers: What Framework for the Commercial Exploitation of their Images on Online Platforms? Publicado em: Consultation Avocat. 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://consultation.avocat.fr/blog/frederic-chhum/article-43873-french-labour-law-child-influencers-what-framework-for-the-commercial-exploitation-of-their-images-on-online-platforms.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CNN BRASIL. Saiba como países regulam o acesso de crianças e adolescentes às redes sociais. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/saiba-como-paises-regulam-o-acesso-de-criancas-e-adolescentes-as-redes-sociais/>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (Brasil). Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. São Paulo: CONAR, 2024. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1632014-de-13-de->

marco-de-2014. Acesso em: 05 ago. 2025.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (org.). *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511.

CUSTÓDIO, Julia; GODOY, Henri Alves de. Dark patterns: Seria mesmo distração ou o design foi pensado para ludibriar? *Revista Tecnológica da Fatec Americana*, v. 11, n. 01, 2023. Disponível em: <https://www.fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/316>. Acesso em: 5 out. 2025.

D'AQUINO, Lúcia Souza. A publicidade abusiva dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 106, p. 89-131, jul./ago. 2016.

DAY, Emma. *Digital Age Assurance Tools and Children's Rights Online across the Globe: A Discussion Paper*. New York, NY: United Nations Children's Fund, 2021. 1 recurso online (54 p.). Disponível em: <https://c-fam.org/wp-content/uploads/Digital-Age-Assurance-Tools-and-Childrens-Rights-Online-across-the-Globe.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD (EDPB). Binding Decision 202302 on the Irish Supervisory Authority concerning TikTok Ireland Limited and Children's Data. Setembro de 2023. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf?utm_source=. Acesso em: 15 ago. 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Binding Decision 2/2023 on the dispute submitted by the Irish SA regarding TikTok Technology Limited (Art. 65 GDPR). Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf. Acesso em: 20 set. 2025. (Duas ocorrências da mesma referência)

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). FTC Staff Paper Details Potential Harms to Kids from "Blurred" Advertising, Recommends Marketers Steer Clear. Press Release. Setembro de 2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2023/09/ftc-staff-paper-details-potential-harms-kids-blurred-advertising-recommends-marketers-steer-clear>. Acesso em: 09 ago. 2025.

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Staff Perspective on Protecting Kids from Blurred Advertising in the Digital World. Setembro de 2023. Disponível em:

[https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/p214505kidsadvertisingstaffperspective092023.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/p214505kidsadvertisingstaffperspective092023.pdf). Acesso em: 6 ago.. 2025.

FERREIRA, Jonathan. Produção de conteúdo por crianças e adolescentes nas redes sociais pode ser considerada trabalho infantil pela Justiça. Portal TRT11, 12 de out. de 2025. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10742-producao-de-conteudo-por-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais-pode-ser-considerada-trabalho-infantil-pela-justica>. Acesso em: 16 de out. de 2025.

FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Parecer. São Paulo: Instituto Alana/Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Lisboa, ano IX, n. 5, p. 567-601, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

GOMES, Ana Virginia Moreira; COSTA, Juliana de Castro. A precarização do trabalho na economia compartilhada: O caso UBER. Prima Facie (Faro), v. 19, p. 2-40, 2020.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação n. 204 da OIT. Revista trabalho, direito e justiça, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 37-54, set./dez. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 16 out 2025

GOVERNO DA FRANÇA. Loi n° 2024-123 du 19 février 2024 visant à sécuriser et réguler l'espace numérique. Publicada no Journal Officiel (Jornal Oficial) em 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317/#JORFARTI000049163326>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GOVERNO DA FRANÇA. Loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication (Lei n° 86-1067 de 30 de setembro de 1986 relativa à liberdade de comunicação). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886460>. Acesso em: 16 ago. 2025.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Design Adequado para a Idade: Código de Práticas para Serviços On-line. [S.l.]: Information Commissioner's Office,

295

2020. Tradução de: Age-Appropriate Design Code. Realização da tradução: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e Instituto Alana. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Design-Apropriado-para-a-Idade_-Codigo-de-Praticas-para-Servicos-Online.pdf. Acesso em: 16 out 2025.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Children's code guidance and resources. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/>. Acesso em: 15 out. 2025.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Services covered by this code. In: INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Age appropriate design: a code of practice for online services.. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/services-covered-by-this-code/>. Acesso em: 20 de set. 2025.

INSTITUTO ALANA. Programa Criança e Consumo. Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. [São Paulo]: Instituto Alana, nov. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

ITS RIO. Design Apropriado para a Idade: Código de Práticas para Serviços Online. Junho de 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Design-Apropriado-para-a-Idade_-Codigo-de-Praticas-para-Servicos-Online.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

LOPES, Ana Maria D.'Ávila. Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Pag.1407.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TikTok é condenada por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT. São Paulo, 07 nov. 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1203-tiktok-e-condenada-por-exploracao-de-trabalho-infantil-artistico-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 16 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 138: sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Adotada em Genebra, em 26 de junho de 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 13

ago. 2025.

REGINA, Sandra. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. [S.l.]: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Considerando 38 – Dados pessoais de crianças. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-38/>. Acesso em: 16 set. 2025.

RIGHTS FOUNDATION. But how do they know it is a child?: Age Assurance in the Digital World. [S.l.]: 5Rights Foundation, 2021. 57 p. Relatório. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2024/09/But_How_Do_They_Know_It_is_a_Child-1.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

SALES, Luiz Eduardo Mendonça; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Direito digital e redes sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do Marco Civil da Internet. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, Pinhais, v. 11, n. 4, p. 3773–3783, abr. 2025. DOI: 10.51891/rea.v11i4.18978. (Duas ocorrências da mesma referência, mantendo uma entrada com o DOI)

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; JANDREY, Cláudio Luiz. Dark patterns e seu uso no mercado de consumo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 143. ano 31. p. 231-257. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

SANTINI, Fabrizia; PETTINELLI, Roberto. Technological evolution and labour law. Between 'sport' and 'entertainment': the e-sports. In: MENEGATTI, Emanuele (org.). Law, Technology and Labour, v. 1, Italian Labour Law e-Studies: Bologna, 2023, p. 204-223.

SILVA, Jéssica Góes; SANTANA, Samene Batista Pereira. Crianças e TikTok: desafios à salvaguarda do melhor interesse na era digital. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica (Revistas PUC-SP), São Paulo, v. 12, n. 12, 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/66822/45089/217999>. Acesso em: 16 out. 2025.

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na Era Virtual. In: V ENCONTRO DE

297

PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 2020, [s.l.]. ENPEJUD. Maceió: ESMAL, 2020. Tema: O poder Judiciário como garantidor dos direitos humanos, p. 84-104. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>. Acesso em: 15 out. 2025.

TIKTOK. Diretrizes da Comunidade: segurança e bem-estar de jovens. [S.l.]: TikTok, [2025?]. Disponível em: https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 mai. 2025.

TIKTOK. Política de privacidade. [S.l.]: TikTok, [2025?]. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 15 out. 2025.

TIKTOK. Termos de serviço. [S.l.]: TikTok, [2025?]. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização. São Paulo, 27 ago. 2025. Notícia. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 16 out. 2025. (Duas ocorrências da mesma referência)

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Art. 5. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-5-gdpr/>. Acesso em: 5 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Art. 25. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-25-gdpr/>. Acesso em: 20 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian de Gann. A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a "pedagogia do trabalho": implicações ao instituto da aprendizagem profissional. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 88, n. 3, jul./set. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208264/2022_veronese_jo

siane_erradicacao_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 set. 2025.